

Gustavo Filipe Barbosa Garcia

CURSO DE DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

VOLUME ÚNICO

4^a edição
Revista, ampliada
e atualizada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

TUTELA PROVISÓRIA

25.1 CLASSIFICAÇÃO

A *tutela provisória* é entendida como gênero, tendo como espécies a *tutela de urgência* e a *tutela da evidência* (art. 294 do CPC).

A tutela (provisória) de urgência pode ser *cautelar* ou *antecipada*¹.

A tutela (de urgência) *cautelar* tem como objetivo *assegurar o resultado útil do processo* (quanto ao pedido principal). Tem, portanto, natureza essencialmente instrumental, pois, a rigor, visa a tutelar o processo, e não a satisfazer o direito material.

A tutela (de urgência) *antecipada*, por sua vez, tem natureza *satisfativa*, visando a assegurar, de forma imediata, concreta e efetiva, o bem jurídico pretendido². Trata-se de requerimento formulado pelo autor, normalmente na petição inicial, embora possa ocorrer posteriormente.

A tutela antecipada não se confunde com o “julgamento antecipado do mérito” nem com o “julgamento antecipado parcial do mérito”, previstos nos arts. 355 e 356 do CPC.

A tutela provisória de urgência pode ser concedida em caráter *antecedente* ou *incidental* (art. 294, parágrafo único, do CPC).

Em termos esquemáticos, portanto, têm-se:

- *tutela provisória de urgência*;
- *tutela provisória da evidência*.

A tutela provisória de urgência, conforme visto acima, pode ser *cautelar* ou *antecipada*:

- *tutela provisória de urgência cautelar*;
- *tutela provisória de urgência antecipada*.

Como mencionado, a tutela provisória de urgência (*cautelar* ou *antecipada*) pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, ou seja, antes do ajuizamento da ação ou no curso dela, respectivamente.

1. Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência* (tentativa de sistematização). 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 27: “há quem identifique no gênero tutela de urgência duas espécies distintas: a cautelar e a antecipatória, ambas destinadas a evitar que o tempo comprometa o resultado da tutela jurisdicional”.

2. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Atualidades sobre o processo civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 1996. p. 68 e 122.

Sendo assim, para a melhor compreensão, observam-se as seguintes modalidades de tutela provisória:

- *tutela provisória de urgência cautelar antecedente;*
- *tutela provisória de urgência cautelar incidente;*
- *tutela provisória de urgência antecipada antecedente;*
- *tutela provisória de urgência antecipada incidente;*
- *tutela provisória da evidência.*

Esclareça-se que a tutela provisória da *evidência* é sempre *incidente*, ou seja, só pode ser concedida de forma incidental ao processo da demanda principal³.

25.2 DISPOSIÇÕES GERAIS

Em razão da *urgência* ou da *evidência*, a tutela provisória se caracteriza pela cognição menos aprofundada e sumária, realizada pelo juiz. Por isso, a tutela provisória pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Essa modificação e revogação podem ser adotadas até mesmo de ofício pelo juiz, mas sempre por meio de decisão fundamentada.

Como nem sempre o juiz tem condições de analisar, de forma mais aprofundada e exauriente, o requerimento de tutela provisória, principalmente nos casos de urgência, se deferida, ela pode ser modificada ou revogada posteriormente, por exemplo, após a citação e a manifestação do réu a respeito, ou mesmo depois da apresentação da contestação.

Mesmo na tutela provisória da evidência (art. 311 do CPC), de igual modo, a ausência do direito pode ficar demonstrada após a manifestação do réu, justificando a posterior modificação ou revogação da tutela antecipada.

A *tutela provisória requerida em caráter incidental* independe do pagamento de custas (art. 295 do CPC).

A tutela provisória, em sentido amplo, conserva a sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada (art. 296 do CPC)⁴.

Trata-se, portanto, de medida que se caracteriza pela *provisoriedade*, justamente em razão da ausência de profundidade na cognição, distinguindo-se da tutela jurisdicional definitiva, proferida ao final do procedimento de cognição exauriente.

A revogação e a modificação da tutela provisória (quando não estabilizada na forma do art. 304 do CPC) podem ser adotadas *de ofício* pelo juiz, pois a sua concessão ocorre por meio de exame não definitivo e normalmente não aprofundado.

De todo modo, salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conserva a eficácia durante o período de suspensão do processo.

O juiz pode determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (art. 297 do CPC).

3. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 3. p. 858.

4. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 26.

Essa *efetivação da tutela provisória* (de urgência ou da evidência) deve observar as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença (ou seja, à execução provisória), no que couber (art. 297, parágrafo único, do CPC)⁵.

É necessário, assim, assegurar, em termos concretos, a *efetividade da tutela jurisdicional*, no caso, provisória, a qual é considerada direito fundamental, decorrente da garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República).

Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença (ou seja, à execução de título judicial), provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem *tutela provisória* (art. 519 do CPC)⁶.

Portanto, a decisão de tutela provisória deve ser cumprida e efetivada no mesmo processo de conhecimento, independentemente de instauração de execução autônoma⁷.

Logo, na decisão de tutela provisória, além da tradicional eficácia condenatória, observa-se a eficácia de natureza mandamental e executiva *lato sensu*⁸, permitindo a concretização e a satisfação do direito no mesmo processo.

Frise-se que o juiz deve dirigir o processo conforme as disposições do Código de Processo Civil, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, inciso IV, do CPC).

Tratando-se de tutela provisória de urgência antecipada (de natureza satisfativa) em ações relativas a obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa (arts. 536 a 538 do CPC), há preferência pela execução da tutela específica⁹, por meio de medidas com natureza mandamental e executiva *lato sensu*. Trata-se de sistemática própria, afastando a necessidade de processo de execução forçada nos moldes tradicionais.

Nos casos de tutela mandamental e executiva *lato sensu*, o seu cumprimento ocorre por meio de ordem judicial (mandado), imposição de *astreintes* e outras providências visando à satisfação do direito (execução *lato sensu*).

Busca-se, assim, a concretização dos objetivos de *acesso à justiça* e de *efetividade da tutela jurisdicional*, no caso, de natureza provisória.

Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz deve *motivar* seu convencimento de modo claro e preciso (art. 298 do CPC).

5. Cf. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 2. p. 669.

6. De acordo com Cândido Rangel Dinamarco: “Havendo a tutela antecipada sido estabilizada conforme disposto no art. 304 do Código de Processo Civil, a efetividade de seus efeitos far-se-á segundo as regras do cumprimento *definitivo* de sentença porque nesse caso tal tutela terá deixado de ser *provisória*, passando a ter conotações de definitividade” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 3. p. 864, destaques do original).

7. Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência* (tentativa de sistematização). 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 103-105; DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 157.

8. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Atualidades sobre o processo civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 1996. p. 66: “Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica de *execução lato sensu*”.

9. Tutela específica é aquela que “proporciona ao sujeito o próprio bem a que tinha direito” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 1. p. 249). Cf. ainda MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica*: arts. 461, CPC e 84, CDC. 2. ed. São Paulo: RT, 2001. p. 70: “Na realidade, o direito à adequada tutela jurisdicional tem como corolário a regra de que, quando possível, a tutela deve ser prestada na forma específica”.

É cabível agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias (art. 1.015, inciso I, do CPC)¹⁰.

O mais comum é que a decisão sobre a tutela provisória seja proferida no curso do processo, tendo, assim, natureza interlocutória. A tutela provisória pode ser concedida pelo juiz antes mesmo da citação, o que não significa violação ao princípio do contraditório, mas apenas a sua concretização em momento posterior (*contraditório diferido*).

A tutela provisória deve ser *requerida* ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal (art. 299 do CPC).

Logo, na tutela provisória (de urgência, antecipada ou cautelar, ou da evidência), se *antecedente*, deve-se verificar o juízo competente para conhecer, processar e julgar o pedido a ser postulado de forma principal. Na tutela provisória (de urgência, antecipada ou cautelar, ou da evidência), se *incidente*, a competência é do próprio juízo da causa.

Ressalvada disposição especial, na *ação de competência originária de tribunal* e nos *recursos*, a tutela provisória deve ser requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito (art. 299, parágrafo único, do CPC).

O órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito, nos casos de competência originária de tribunal e nos recursos, pode ser, conforme o caso, o relator ou o órgão colegiado (turma, sessão, órgão especial, pleno).

No caso específico de recurso extraordinário, segundo a Súmula 634 do STF: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem”. Na referida hipótese, como explícita a Súmula 635 do STF: “Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade”.

Conforme a sistemática em vigor, prevista no art. 1.029, § 5º, do CPC, o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial pode

10. “Civil. Processual Civil. Ação de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais. Decisão interlocutória que majora a multa fixada para a hipótese de descumprimento da ordem judicial. Renitência da parte adversa que revelou a insuficiência da técnica de apoio adotada. Decisão modificadora da decisão interlocutória anteriormente proferida, em que foi concedida a tutela provisória. Recorribilidade imediata. Decisão que majora a multa fixada anteriormente versa sobre tutela provisória. Agravo de instrumento cabível. Art. 1.015, I, do CPC/15. Divergência jurisprudencial prejudicada. 1- Ação proposta em 29/01/2013. Recurso especial interposto em 08/02/2019 e atribuído à Relatora em 30/07/2019. 2- O propósito recursal é definir se a decisão interlocutória que majora a multa fixada para a hipótese de descumprimento de decisão interlocutória antecipatória de tutela anteriormente proferida também versa sobre tutela provisória e, assim, se é recorrível por agravo de instrumento com base no art. 1.015, I, do CPC/15. 3- O conceito de ‘decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória’ abrange as decisões que examinam a presença ou não dos pressupostos que justificam o deferimento, indeferimento, revogação ou alteração da tutela provisória e, também, as decisões que dizem respeito ao prazo e ao modo de cumprimento da tutela, a adequação, suficiência, proporcionalidade ou razoabilidade da técnica de efetivação da tutela provisória e, ainda, a necessidade ou dispensa de garantias para a concessão, revogação ou alteração da tutela provisória, motivo pelo qual o art. 1.015, I, do CPC/15, deve ser lido e interpretado como uma cláusula de cabimento de amplo espectro, de modo a permitir a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que digam respeito não apenas ao núcleo essencial da tutela provisória, mas também que se refiram aos aspectos acessórios que estão umbilicalmente vinculados a ela. Precedente. 4- Hipótese em que, após a prolação da primeira decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência sob pena de multa, sobreveio a notícia de descumprimento da ordem judicial, motivando a prolação de subsequente decisão interlocutória que, ao majorar a multa fixada anteriormente, modificou o conteúdo da primeira decisão e, conseqüentemente, também versou sobre tutela provisória, nos moldes da hipótese de cabimento descrita no art. 1.015, I, do CPC/15. 5- Recurso especial conhecido e provido” (STJ, 3ª T., REsp 1.827.553/RJ, 2019/0212134-8, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 29.08.2019).

ser formulado por requerimento dirigido: I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; II – ao relator, se já distribuído o recurso; III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037 do CPC, que trata do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.

Havendo urgência excepcional para a obtenção da tutela provisória de urgência *antecedente*, parte da doutrina defende a possibilidade de ser requerida mesmo a juiz incompetente relativamente, para que o direito material, a ser tutelado por meio da tutela definitiva e principal, seja preservado. Na verdade, se o réu não alegar a incompetência territorial (relativa), esta se prorroga (art. 65 do CPC). Além disso, a ação acessória (como é o caso da tutela provisória) deve ser proposta no juízo competente para a ação principal (art. 61 do CPC).

Como se observa do art. 299 do CPC, exige-se *requerimento da parte* para que o juiz possa conceder a tutela provisória. O autor da ação e o réu reconvinte (no caso de reconvenção) têm legitimidade para requerer a tutela antecipada. O art. 2º do CPC dispõe que o processo começa *por iniciativa da parte* e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Ainda assim, cabe examinar se, especificamente quanto à tutela de urgência, o juiz pode concedê-la de ofício.

Há entendimento de que a tutela provisória deve ser requerida pela parte, sendo vedado que o juiz a conceda de ofício. Nesse sentido, tendo em vista o princípio da inércia da jurisdição, aplica-se o art. 2º do CPC. O art. 141 do CPC também determina que o juiz deve decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

A corrente oposta defende a possibilidade da concessão de tutela provisória de ofício pelo juiz, conforme a urgência do caso concreto e do direito envolvido. Argumenta-se que há casos excepcionais, nos quais o juiz pode deferir a tutela provisória de urgência, notadamente a de natureza cautelar, incidente, mesmo sem requerimento do autor.

Nesse contexto, a Lei 10.259/2001, que institui os Juizados Especiais Federais, no art. 4º, autoriza a concessão de medida cautelar de ofício, ao prever que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

O art. 3º da Lei 12.153/2009, sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabelece que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências *cautelares e antecipatórias* no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

25.3 TUTELA DE URGÊNCIA

As *tutelas de urgência* são aplicáveis nas situações específicas em que se exige providência jurisdicional imediata, isto é, em que o tempo pode acarretar prejuízos ao processo ou a bem jurídico.

A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Na verdade, são requisitos para a tutela de urgência: probabilidade do direito; e perigo dano ou risco ao resultado útil do processo.

Especificamente para a tutela de urgência de natureza antecipada, por ter caráter satisfativo, além dos requisitos acima, também se exige a *ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão* (art. 300, § 3º, do CPC).

A probabilidade do direito refere-se ao tradicional *fumus boni juris* das tutelas de urgência. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo remonta ao tradicional *periculum in mora* das tutelas de urgência (antecipada e cautelar).

Todos os requisitos devem estar presentes, *de forma cumulativa*, para a concessão da tutela de urgência.

Para que a tutela provisória de urgência seja concedida, a parte deve demonstrar *o perigo na demora e a fumaça do bom direito*.

O perigo na demora (*periculum in mora*) significa que se a parte requerente for aguardar o provimento jurisdicional final, ou a sua execução ou efetivação, certamente será muito tarde, em razão do dano que pode sofrer, ou porque o direito material corre risco de não mais existir até lá, tornando a prestação jurisdicional principal inútil em razão do tempo transcorrido, acarretando a perda de seu objeto.

A fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) significa a *provável* existência do direito material, postulado de forma principal.

Como mencionado anteriormente, a tutela (provisória) de *urgência* pode ter natureza *antecipada* (satisfativa) ou *cautelar*. A tutela *cautelar*, assim, é uma modalidade de tutela provisória de *urgência*.

A tutela (provisória) de urgência pode ser *antecedente* (requerida antes do ajuizamento da ação) ou *incidente* (requerida no curso da ação).

Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer. A caução pode ser dispensada se parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (art. 300, § 1º, do CPC).

A tutela provisória de urgência pode ser concedida *liminarmente* ou *após justificação prévia* (art. 300, § 2º, do CPC).

Como se pode notar, antes da concessão da tutela de urgência, o juiz pode realizar a justificação prévia, ouvindo o autor a respeito do requerimento, para a formação de seu convencimento.

No caso, mesmo sendo a tutela provisória de urgência concedida antes da citação do réu, não há violação ao contraditório, o qual fica *diferido* (isto é, postergado), sendo realizado em momento processual posterior.

Mesmo porque, como já mencionado, a tutela provisória, por se caracterizar pela provisoriedade, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 296 do CPC).

Ademais, também é possível que a tutela provisória seja concedida somente após a citação do réu.

A tutela de urgência de natureza cautelar (ou seja, a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, antecedente ou incidente) pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito (art. 301 do CPC).

O arresto tem como objetivo a apreensão judicial de bens, em razão de perigo de dano, visando à futura execução por quantia certa. O sequestro tem como fim a apreen-

são judicial de coisa litigiosa, em razão de perigo de dano, visando à futura execução para a entrega de coisa.

Enquanto o sequestro incide sobre os bens que são o objeto de disputa, para evitar o desaparecimento ou o perecimento da coisa litigiosa, o arresto recai sobre quaisquer bens do devedor, visando à futura satisfação ou execução da dívida.

A efetivação da tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, portanto, pode ser efetivada por meio das medidas exemplificadas no art. 301 do CPC.

Nesse sentido, além do arresto, do sequestro, do arrolamento de bens, do registro de protesto contra alienação de bem, também são admitidas *outras medidas idôneas para assegurar o direito*. É possível exemplificar com a *busca e apreensão*, que pode incidir sobre bem ou pessoa.

Pode-se dizer que as medidas para a efetivação da tutela (urgente) cautelar podem ser *típicas* (ou nominadas) e *atípicas* (inominadas).

As medidas típicas ou nominadas são aquelas indicadas de forma expressa e específica na lei processual (arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem).

As medidas atípicas ou inominadas decorrem do chamado *poder geral de cautela do juiz*, ou seja, de conceder tutela provisória de urgência, no caso, de natureza cautelar atípica, que tem fundamento no art. 297 do Código de Processo Civil.

Portanto, mesmo não havendo previsão expressa de medida para a efetivação da tutela provisória cautelar, concedida com fundamento na urgência, é possível postular, e o juiz conceder, medida inominada (atípica), conforme a situação concreta, que seja idônea (ou seja, adequada) para assegurar o direito material.

Essas diferentes medidas, exemplificativamente previstas em lei, devem ser aplicadas conforme a necessidade de cada situação, como forma de assegurar a eficácia do provimento jurisdicional de mérito a ser proferido ou sua execução ou efetivação.

Admite-se certa *fungibilidade* quanto às medidas a serem adotadas para a efetivação da tutela de urgência de natureza cautelar. Logo, mesmo sendo requerida e deferida certa medida, com o referido objetivo, ela pode ser substituída por outra mais adequada e eficaz para se assegurar o direito.

Como já mencionado, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada (ou seja, satisfativa, concedida em caráter antecedente ou incidente) não deve ser concedida quando houver *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão* (art. 300, § 3º, do CPC).

Não obstante, essa questão deve ser avaliada pelo juiz em cada caso concreto, ponderando os valores em discussão, pois o direito que se objetiva garantir por meio da tutela antecipada pode ter peso superior à eventual alegação de irreversibilidade¹¹.

Independentemente da reparação por dano processual (conforme art. 79 do CPC, responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente), a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I – a sentença lhe for desfavorável; II – obtida liminarmente a tutela

11. Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 292: “a vedação da concessão da tutela antecipada fundamentada em urgência nos casos de irreversibilidade não deve prevalecer nos casos em que o dano ou o risco que se quer evitar ou minimizar é *qualificativamente* mais importante para o requerente do que para o requerido. É implícito ao sistema – porque decorrente do ‘modelo constitucional’ o chamado ‘princípio da *proporcionalidade*’ a afastar o rigor *literal* enunciado pelo dispositivo” (destaques do original).

RECURSOS E PROCESSOS NOS TRIBUNAIS

34.1 INTRODUÇÃO

Os remédios contra as decisões judiciais, como gênero, podem ser classificados, como espécies, em recursos e ações autônomas de impugnação¹.

Os *recursos*, por não terem a natureza de ação autônoma, são interpostos e dão continuidade ao processo já existente.

A ação rescisória e o mandado de segurança contra ato judicial têm natureza de *ação autônoma de impugnação*, pois dão origem a processo distinto. Vale dizer, embora sejam remédios contra decisões judiciais, não têm natureza recursal.

34.2 CONCEITO

Recurso pode ser conceituado como o remédio processual voluntário, apto a operar, dentro do mesmo processo, reforma, invalidação, esclarecimento ou integração de decisão judicial impugnada².

Como acima estudado, o recurso integra o gênero relativo aos remédios contra decisões judiciais, não tendo natureza de ação, por ser interposto no processo em curso.

Trata-se de ato voluntário da parte, e que pode ter como objetivo, conforme o caso, a reforma, a invalidação, bem como o esclarecimento ou a integração da decisão judicial.

O reexame necessário, ou remessa de ofício (duplo grau de jurisdição obrigatório), por não ser voluntário, não tem natureza recursal propriamente, mas sim de condição de eficácia da sentença (art. 496 do CPC)³.

34.3 NATUREZA JURÍDICA

O recurso tem natureza jurídica de extensão ou prolongamento do direito de ação exercido no processo⁴.

1. Cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 5. p. 227-230.

2. Cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 5. p. 231.

3. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 1990. p. 135-137.

4. Cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 5. p. 234.

Da mesma forma, o recurso tem natureza, mais especificamente, de ônus processual, no sentido de que cabe à parte exercê-lo, para que possa afastar uma situação contrária ao seu interesse, ou para obter uma posição mais favorável em sua condição jurídica⁵.

34.4 PRINCÍPIOS

Os princípios nos recursos são os preceitos fundamentais a respeito do tema. Cabe, assim, examinar os principais princípios dos recursos no processo civil⁶.

O *princípio do duplo grau de jurisdição* significa a possibilidade de impugnar a decisão judicial. Não se trata de princípio absoluto ou de incidência ilimitada, podendo a lei restringir o cabimento de recursos, como ocorre no art. 34 da Lei 6.830/1980, sobre execução fiscal⁷.

O Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese em recurso repetitivo: “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.168.625/MG, 2009/0105570-4, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 01.07.2010)⁸.

Nos termos da Súmula 640 do STF: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal”.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada no Brasil pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, assim prevê:

“Artigo 25 – Proteção judicial.

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

5. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 1990. p. 35-37.

6. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 1990. p. 120-207.

7. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 1990. p. 125.

8. “2. O STJ entende não haver recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada, de modo que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, haverá exceção ao duplo grau de jurisdição, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado. Precedentes: REsp 1.723.063/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Dje de 20/08/2019; STJ, AREsp 1.162.438/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dje de 11/04/2019; STJ, REsp 1.728.357/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Dje de 15/02/2019” (STJ, 2ª T., AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.964/SP, 2020/0110377-3, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 27.08.2020). “1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em execução fiscal que não alcançar o valor de alçada estabelecido no art. 34 da Lei n. 6.830/1980, conforme antigo entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 259 do extinto TFR. Nesse sentido: REsp 1.743.062/SC, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 12/09/2018; AREsp 1.547.173/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29/10/2019” (STJ, 1ª T., AgInt no AREsp 1.754.564/SP, 2020/0228707-0, Rel. Min. Gurgel de Faria, Dje 11.06.2021).

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso”.

Como observa Nelson Nery Junior: “a garantia expressa no tratado [art. 8º, 2, h, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, de 22.11.1969] parece não alcançar o direito processual como um todo, donde é lícito concluir que o duplo grau de jurisdição, como garantia constitucional absoluta, existe no âmbito do direito processual penal, mas não no do direito processual civil ou do trabalho”⁹.

O *princípio da taxatividade* significa que os recursos são enumerados pela lei (federal), em rol exaustivo.

Desse modo, segundo o art. 994 do Código de Processo Civil, são cabíveis os seguintes recursos: apelação; agravo de instrumento; agravo interno; embargos de declaração; recurso ordinário; recurso especial; recurso extraordinário; agravo em recurso especial ou extraordinário; embargos de divergência.

O *princípio da singularidade* ou da unirrecorribilidade revela ser normalmente cabível um único tipo de recurso para cada decisão recorrível. Não se admite, em regra, a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão, ao mesmo tempo, para se alcançar idêntica finalidade¹⁰.

O *princípio da fungibilidade* indica que havendo dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, e não existindo erro grosseiro (considerado o que contraria norma legal expressa), pode-se conhecer o recurso erroneamente interposto¹¹. Trata-se de princípio implícito no sistema processual, decorrente do princípio da instrumentalidade das formas, o qual leva em consideração os fins a serem por alcançados pelo ato processual¹². Se houver erro grosseiro na interposição de recurso, manifestamente incabível, não se aplica o princípio da fungibilidade¹³.

O *princípio da dialeticidade* estabelece que o recurso deve ser dialético, ou seja, discursivo. Desse modo, o recorrente deve apresentar as razões do recurso, contendo

9. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 10. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 288.

10. Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 787. Na jurisprudência, cf.: “1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões” (STJ, 4ª T., EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 463.196/ES, 2014/0009160-9, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje 03.09.2019).

11. “6. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe que, por erro justificado, a parte tenha se utilizado de recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida e que, apesar disso, seja possível extrair de seu recurso a satisfação dos pressupostos recursais do recurso apropriado” (STJ, 3ª T., REsp 1.822.640/SC, 2019/0181962-4, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 19.11.2019).

12. Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 787-788. O art. 810 do CPC de 1939 assim previa: “Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento”.

13. “IV – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. Ainda, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, portanto, com natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva” (STJ, 2ª T., REsp 1.947.309/BA, 2021/0206660-0, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje 10.02.2023).

os motivos da impugnação da decisão, permitindo que a parte contrária ofereça as contrarrazões, em respeito ao contraditório¹⁴.

O *princípio da voluntariedade* significa que a vontade de recorrer deve ser manifestada pelo recorrente, expressando a insatisfação com a decisão impugnada¹⁵.

O *princípio da complementariedade* indica que o recurso deve ser interposto no prazo legal juntamente com as razões que fundamentam o inconformismo. Entretanto, o recorrente poderá complementar a fundamentação do recurso anteriormente interposto se houver modificação ou integração da decisão em razão de acolhimento de embargos de declaração¹⁶.

O *princípio da proibição da reforma para pior (reformatio in pejus)* é no sentido de ser vedado proferir decisão mais desfavorável ao único recorrente.

A Súmula 45 do STJ entende aplicável esse princípio também para a remessa de ofício, ao assim estabelecer: “No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”.

O *princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias* significa que as decisões interlocutórias não são recorríveis de maneira tal que paralise todo o andamento do procedimento. A impugnação das decisões interlocutórias, assim, deve observar os princípios da concentração dos atos processuais e da economia processual¹⁷.

Como já estudado, os pronunciamentos judiciais (art. 203 do CPC) podem ser das seguintes espécies: sentença (que pode ser definitiva ou terminativa); decisão interlocutória; despacho; acórdão (art. 204 do CPC).

Dos despachos não cabe recurso (art. 1.001 do CPC). Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias nas hipóteses indicadas no art. 1.015 do CPC. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC).

O *princípio da consumação* é no sentido de que se o recurso já foi interposto, ou seja, se o direito de recorrer já foi exercido, consumou-se a oportunidade de impugnar a decisão, de modo que o recorrente não pode apresentar novo recurso contra a mesma decisão¹⁸.

O *princípio do contraditório* também deve ser observado na fase recursal. Nesse sentido, uma vez interposto o recurso, a parte contrária (recorrido) tem direito de apresentar as suas contrarrazões.

14. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 1990. p. 194-195.

15. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 1990. p. 196-197.

16. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 1990. p. 198-199. Nos termos do art. 1.024, § 4º, do CPC: “Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração”.

17. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 1990. p. 197.

18. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 1990. p. 204-205.

34.5 CLASSIFICAÇÃO

Há diversas formas de classificar os recursos, com a finalidade de maior compreensão didática. Cabe analisar, assim, as principais classificações dos recursos¹⁹.

Quanto ao alcance ou abrangência das matérias impugnadas, o recurso pode ser *parcial* ou *total*. Nesse sentido, segundo o art. 1.002 do CPC, a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

O recurso, relativamente à forma de interposição, pode ser *principal* ou *adesivo*. Vale dizer, o recurso pode ser interposto de forma principal ou adesivamente, nesta última hipótese quando assim admitido pela lei.

O recurso pode ser de *fundamentação livre* ou de *fundamentação vinculada*. A apelação, por exemplo, é de fundamentação livre, ao admitir alegações de fato e de direito. O recurso especial e o recurso extraordinário, diversamente, são admitidos apenas nas hipóteses especificamente previstas na lei e na Constituição.

O recurso também pode ser classificado em *ordinário* e *extraordinário* (em sentido amplo). Essa classificação não se confunde com as espécies recursais de mesmos nomes. Nessa classificação, são recursos de natureza ordinária os mais comuns, julgados pelas instâncias ordinárias, normalmente de fundamentação livre, como a apelação e o agravo de instrumento. São recursos de natureza extraordinária, voltados a questões de direito, de competência de tribunais superiores, o recurso especial e o próprio recurso extraordinário.

34.6 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade dos recursos refere-se ao conhecimento ou ao não conhecimento do recurso pelo juízo *ad quem*, competente para julgar o recurso²⁰.

Há casos em que os requisitos de admissibilidade ou pressupostos recursais também podem ser verificados pelo juízo *a quo* (que proferiu a decisão impugnada), acarretando o processamento ou não do recurso. No juízo de admissibilidade são examinados os requisitos ou pressupostos para que se possa apreciar o *mérito do recurso*.

Cabe frisar a distinção entre mérito do recurso e mérito da causa, tema pertinente ao juízo de admissibilidade dos recursos. Como explica José Carlos Barbosa Moreira:

“não raro o objeto do recurso consubstancia questão resolvida, na instância inferior, como *preliminar* ao juízo de mérito, e relativa, exatamente, à presença ou ausência de um pressuposto processual ou de uma ‘condição da ação’. Quer isso dizer que determinada questão, com a passagem de um a outro grau de jurisdição, pode deslocar-se do terreno das *preliminares*, onde se inscrevia, para vir a constituir, no procedimento recursal, o próprio *mérito*: é o que sucede, por exemplo, na apelação interposta contra a sentença que declara o autor carecedor de ação. Em suma: o mérito, no recurso, não coincide necessariamente com o mérito *da causa*, nem *preliminares do recurso* se identificam com as *preliminares da causa*”²¹.

Logo, antes de examinar o mérito do recurso, é necessário verificar se estão presentes os pressupostos recursais ou requisitos de admissibilidade dos recursos.

19. Cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 5. p. 249-254.

20. Cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 5. p. 258-265.

21. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 5. p. 259-260 (destaques do original).

Nesse sentido, a questão preliminar suscitada no julgamento deve ser decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão (art. 938 do CPC).

Constatada a ocorrência de *vício sanável*, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator deve determinar a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes. Cumprida essa diligência, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso. Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator deve converter o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução. Quando não determinadas pelo relator, as referidas providências podem ser definidas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual devem se pronunciar os juízes vencidos na preliminar (art. 939 do CPC).

Os pressupostos recursais podem ser classificados em subjetivos e objetivos²². Os pressupostos recursais *subjetivos* são a legitimidade (ou legitimação), a capacidade e o interesse. Os pressupostos recursais *objetivos* são a recorribilidade, a previsão legal do recurso, a adequação (cabimento), a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer, a tempestividade, a regularidade formal, a regularidade de representação e o preparo.

De acordo com outro critério de classificação, os requisitos ou pressupostos recursais *intrínsecos* são o cabimento, a legitimação, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Os requisitos ou pressupostos recursais *extrínsecos*, por sua vez, são a tempestividade, a regularidade formal e o preparo²³.

Vejam, assim, os pressupostos recursais ou requisitos de admissibilidade dos recursos²⁴.

A *legitimação* é a pertinência subjetiva para a interposição do recurso, que se estende às partes, aos terceiros e ao Ministério Público.

O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou fiscal da ordem jurídica (art. 996 do CPC).

Entende-se que o advogado, especificamente quanto aos honorários advocatícios, tem legitimidade para recorrer em nome próprio ou em nome da parte que o constituiu²⁵.

Cabe lembrar que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18 do CPC). Sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese em recurso repetitivo: "A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio" (STJ, 1ª Seção, REsp 1.347.627/SP, 2012/0209617-1, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 21.10.2013).

Cumpra ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual (art. 996, parágrafo único, do CPC). Na

22. Cf. GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 2. p. 303.

23. Cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 5. p. 260. Cf. ainda BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos*. In: NERY JR., Nelson WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2003. p. 437. (Série Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 7).

24. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 1990. p. 55-119.

25. Cf. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 928.

realidade, deve demonstrar a interdependência entre a relação jurídica em que é parte e aquela em discussão no processo.

Aquele que poderia ter intervindo no processo na fase de conhecimento, por exemplo, como assistente, por ter interesse jurídico, figurando em relação jurídica com o assistido ou com seu adversário, mas não o fez, tem legitimidade para interpor recurso como terceiro prejudicado.

Discute-se, ainda a respeito do tema, se o perito teria legitimidade, como terceiro prejudicado, para recorrer quanto ao valor de honorários periciais arbitrados pelo juiz na sentença. Entretanto, segundo o entendimento majoritário, o perito não tem legitimidade para o recurso, pois não tem relação jurídica interdependente com aquela que é objeto do processo, sendo, na realidade, auxiliar do juízo.

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer tanto no processo em que é parte como naqueles em que oficiou como fiscal da ordem jurídica (art. 996, *caput*, do CPC).

A *capacidade* significa que o recorrente, além da legitimidade, deve ter capacidade para estar em juízo, que corresponde à capacidade de exercício dos direitos. Não tendo capacidade para estar em juízo, o recorrente deve estar representado ou assistido.

O *interesse* recursal significa a necessidade e a utilidade do recurso interposto. Com esse objetivo, deve-se verificar o dispositivo da decisão impugnada. Há interesse na interposição do recurso quando a decisão não proporcionou tudo o que a parte poderia obter²⁶. Logo, se a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, mas o réu também havia sustentado, na contestação, quanto ao mérito, a rejeição do pedido, ele tem interesse recursal, para que a improcedência, no mérito, seja reconhecida pelo órgão *ad quem*. Isso se confirma ao lembrar que a extinção do processo sem resolução do mérito normalmente autoriza a nova propositura da ação.

O *cabimento*, de forma mais ampla, pode ser entendido como englobando a *recorribilidade*, ou seja, a previsão do recurso em lei, bem como a *adequação* do recurso²⁷.

Vale dizer, deve-se verificar se o ato impugnado pode ser objeto de recurso. Exemplificando, o mero despacho não é passível de recurso. Além disso, o recurso deve ser previsto em lei (federal). Por fim, o recurso utilizado deve ser adequado em face do ato judicial impugnado no caso concreto. Por exemplo, a apelação é o recurso adequado para impugnar a sentença.

A *inexistência de fato impeditivo ou extintivo* do direito de recorrer, como o próprio nome indica, é pressuposto recursal negativo. Vale dizer, para que o recurso possa ser apreciado no mérito, não podem existir certos fatos impeditivos ou extintivos do direito ao recurso, quais sejam, a desistência, a renúncia e aquiescência quanto à decisão.

Nesse enfoque, não pode ter havido a *desistência* do recurso. Essa desistência ocorre quando o recurso já foi interposto. O recorrente pode, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (art. 998 do CPC). Entretanto, a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

26. "V – A questão precisa ser analisada sob a perspectiva da sucumbência e da possibilidade de melhora da situação jurídica do recorrente, critérios de identificação do interesse recursal. Não se trata de temática afeta a esta ou aquela legislação processual (CPC/73 ou CPC/15), mas de questão antecedente, verdadeiro fundamento teórico da disciplina recursal. Só quem perde, algo ou tudo, tem interesse em impugnar a decisão, desde que possa obter, pelo recurso, melhora na sua situação jurídica. Precedente: AgInt no REsp n. 1.478.792/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 2/2/2018" (STJ, Corte Especial, EAREsp 227.767/RS, 2012/0188082-8, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 29.06.2020).

27. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 1990. p. 56-58.

A *renúncia* ao direito de recorrer, por sua vez, é manifestada quando o recurso ainda não foi interposto. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (art. 999 do CPC).

A *quiescência* à decisão pode ser total ou parcial, bem como expressa ou tácita. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não pode recorrer (art. 1.000 do CPC). Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, do CPC)²⁸.

A *tempestividade* significa a interposição do recurso dentro do respectivo prazo previsto em lei. Quando o prazo recursal não é observado, ocorre a preclusão temporal, isto é, no caso, a intempestividade do recurso.

O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão (art. 1.003 do CPC). Os referidos sujeitos consideram-se intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, do CPC²⁹ ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

No prazo para interposição de recurso, a petição deve ser protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial (art. 1.003, § 3º, do CPC).

Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, deve ser considerada como data de interposição a data de postagem (art. 1.003, § 4º, do CPC).

Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 dias (art. 1.003, § 5º, do CPC). O prazo dos embargos de declaração é de cinco dias (art. 1.023 do CPC).

28. "Recurso Especial. Ação de execução de título extrajudicial. Demanda executiva. Polo passivo. Inclusão. Embargos do devedor. Oposição. Art. 503 do CPC/1973. Art. 1.000 do CPC/2015. Preclusão lógica. Aceitação tácita. Ato incompatível com a vontade de recorrer. Não ocorrência. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a oposição de embargos do devedor por aqueles que recorreram contra a decisão que incluiu seus nomes no polo passivo da execução representa prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. 3. Nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC/1973, a aceitação tácita deve ser inequívoca com a prática de atos manifestamente incompatíveis com a impugnação da decisão. Entendimento que permanece atual porque reproduzido em sua essência no art. 1.000, parágrafo único, do CPC/2015. 4. No caso dos autos, a apresentação de embargos à execução representou medida necessária a fim de evitar a preclusão do direito de defesa naquela seara, não havendo nenhuma margem para a interpretação dada pelo Tribunal de origem de que o mencionado ato processual configure aceitação tácita da decisão agravada ou eventual desistência do recurso interposto. 5. Recurso especial provido" (STJ, 3ª T., REsp 1.655.655/SP, 2015/0275410-9, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Dje 01.07.2019).

29. "Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II – a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III – a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; IV – o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital; V – o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI – a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta".

O recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso (art. 1.003, § 6º, do CPC)³⁰.

Prevalece o entendimento de que se considera válida, para a comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso, a apresentação de calendário judicial obtido nas páginas oficiais dos tribunais. Nesse sentido, admite-se que o calendário judicial disponibilizado pelos tribunais na internet seja juntado aos autos pela parte, para a comprovação da suspensão do expediente forense (o que influencia na contagem dos prazos processuais) e da tempestividade do recurso. Cf. STJ, Corte Especial, EAREsp 1.927.268/RJ, 2021/0199074-3, Rel. Min. Raul Araújo, j. 19.04.2023.

Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação (art. 1.004 do CPC).

Deve ser considerado *tempestivo* o ato praticado antes do termo inicial do prazo (art. 218, § 4º, do CPC). Logo, o recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado deve ser considerado tempestivo, inclusive em razão do princípio da instrumentalidade das formas.

A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozam de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal (art. 183 do CPC).

Em consonância com o art. 180 do CPC, o Ministério Público goza de prazo em dobro para se manifestar nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal, a ser feita por carga, remessa ou meio eletrônico (art. 183, § 1º, do CPC).

A Defensoria Pública goza de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais (art. 186 do CPC). O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, a ser feita por carga, remessa ou meio eletrônico (art. 183, § 1º, do CPC).

A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

O disposto no art. 186 do CPC aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

30. "Agravo interno no agravo em recurso especial. Feriado local. Comprovação. Ato de interposição do recurso. 1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial. 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que 'o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'. 3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconSIDERAREM vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de 'recurso tempestivo'. 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis. 5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada. 6. Agravo interno desprovido" (STJ, Corte Especial, AgInt no AREsp 957.821/MS, 2016/0196884-3, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, Dje 19.12.2017). Cf. ainda STJ, Corte Especial, REsp 1.813.684/SP, 2018/0134601-9, Rel. p/ ac. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 18.11.2019. STJ, Corte Especial, AgInt no AREsp 1.481.810/SP, 2019/0080451-8, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, Dje 20.08.2021. Cf. Capítulo 17, item 17.9.

A *regularidade formal*, por seu turno, exige que o recurso seja interposto por meio de petição escrita, contendo as razões.

A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, deve conter: os nomes e a qualificação das partes; a exposição do fato e do direito; as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; o pedido de nova decisão (art. 1.010 do CPC).

Deve-se salientar que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator deve conceder o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível (art. 932, parágrafo único, do CPC).

A *regularidade de representação* está ligada a questões relativas à capacidade postulatória, ao mandato e à juntada de procuração.

Sendo o recurso interposto por meio de advogado, a procuração, por ser o instrumento do mandato, deve ser juntada aos autos.

Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz deve suspender o processo e designar prazo razoável para que seja sanado o vício (art. 76 do CPC). Descumprida a determinação em fase recursal perante Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal ou Tribunal Superior, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC).

Cabe lembrar que são representados em juízo, ativa e passivamente: União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado; o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores; o Município, por seu prefeito ou procurador; a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar (art. 75, incisos I a IV, do CPC).

Consoante o art. 9º da Lei 9.469/1997, a representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

O *preparo* é pressuposto recursal voltado a exigir que o recorrente recolha e comprove as custas e despesas processuais relativas ao recurso interposto, sob pena de deserção.

No ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (art. 1.007 do CPC).

O porte de remessa e de retorno tem como objetivo “cobrir o custo postal do deslocamento físico [dos autos] do processo” e integra o preparo, sendo considerado pressuposto recursal (STJ, Corte Especial, REsp 1.761.119/SP, 2018/0212664-8, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 14.08.2019, voto do relator).

São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal (art. 1.007, § 1º, do CPC).

As fundações públicas de direito público, com personalidade jurídica de direito público, criadas por lei específica, são isentas de custas processuais. Entretanto, entende-se que às fundações públicas de direito privado, em que lei específica apenas autoriza sua criação, não se aplica a isenção de custas processuais. Cf. STJ, 4ª T., REsp 1.409.199/SC, 2013/0333310-9, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 04.08.2020.

A União, suas autarquias e fundações são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (art. 24-A da Lei 9.028/1995). Aplica-se essa disposição a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia

do Tempo de Serviço (FGTS), seja no polo ativo ou passivo, sendo extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em juízo ou fora dele.

Na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são isentos de pagamento de custas: I – a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II – os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III – o Ministério Público; IV – os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé (art. 4º da Lei 9.289/1996). A mencionada isenção não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996).

O Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese em recurso repetitivo: “O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, *caput*, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.338.247/RS, 2012/0112820-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

Nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/1969, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Sendo assim, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é isenta do recolhimento de custas processuais. Esclareça-se que, segundo o entendimento firmado pela jurisprudência, o referido dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Cf. STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002. Além disso, por se tratar de norma legal específica, não foi revogada pela Lei 9.289/1996³¹.

Não são devidas custas nos processos de *habeas corpus* e *habeas data* (art. 5º da Lei 9.289/1996).

Cabe lembrar que as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública devem ser pagas ao final pelo vencido (art. 91 do CPC). Cf. Capítulo 20, item 20.2.

Em consonância com a Súmula 178 do STJ: “O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual”.

Ainda quanto ao INSS no âmbito da Justiça Estadual, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: “Recurso Especial representativo de controvérsia. Direito Processual Civil. Autarquia previdenciária. Preparo. Recolhimento prévio. Desnecessidade. Deserção. Inocorrência. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de

31. “Processual Civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Isenção de custas. Decreto-Lei 509/69, art. 12 não revogado pela Lei 9.289/96, art. 4º. 1. As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719/MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745/SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009. 2. Recurso especial provido” (STJ, 2ª T., REsp 1.066.477/SP, 2008/0129722-8, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2010).